



JULGAMENTO DA DILIGÊNCIA

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.06.02/20017

ASSUNTO: JULGAMENTO DA DILIGÊNCIA

DOS FATOS

Inicialmente, informamos que foi protocolado nesta Municipalidade Recurso interposto pela empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, aduzindo como irregular o julgamento de classificação da proposta da empresa MF CONSTRUÇÕES LTDA.

Ressalte-se, que, em 20 de setembro de 2017, esta Comissão, em resposta ao citado Recurso, entendeu pela abertura de DILIGÊNCIA, com fulcro no **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, objetivando o devido esclarecimento do suposto equívoco quanto aos valores dos itens dispostos na planilha de preços da empresa MF CONSTRUÇÕES LTDA.

Por fim, passa-se ao resultado da referida diligência.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

José Euclimar de Lima
Presidente de Comissão
Permanente de Licitação
CPL 152/023/2017
QUIXERÉ - CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



***proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse mesmo sentido, a **Lei de Licitações e Contratos**, por meio dos arts. 43, IV e 45, § 1º, I, determina a obrigatoriedade da proposta do licitante estar em conformidade com o disposto no edital e seus anexos, assim como com os preços correntes no mercado, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis (grifo)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
C.P.F. 7.52.023.963.53
QUIXERÊ - CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



§ 1º *Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo)

In casu, em análise à resposta da empresa MF CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em face da diligência em tablado, esta Comissão entende pela possibilidade de que eventuais equívocos na composição dos custos constantes das planilhas devem ser relevados e corrigidos, desde que o custo global originalmente apresentado não seja majorado.

Ademais, importa ressaltar que tal correção não representa a quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação, foi a proposta que ofereceu o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública.

Destarte, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado nesse sentido, com o seguinte verbete:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”¹ (grifo)

Nesse diapasão, urge mencionar que, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e Economicidade, não seria prudente desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que foram preenchidos os

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 963 53
CE

¹ TCU - Acórdão 1.811/2014 – Plenário



requisitos da legislação que regem as licitações públicas. Inclusive, coaduna-se com esse posicionamento a **Corte de Contas Federal**, senão vejamos:

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”² (grifo)

*José Euclimar de Lima
Presidente de Comissão
Permanente de Licitação
C.P.L.
QUIXERÉ - CE*

Nesse azo, urge destacar o dever de adequação por parte da empresa MF CONSTRUÇÕES LTDA - EPP dos valores que correspondem ao mesmo item, devendo estes serem adaptados para o menor valor, evitando, portanto, a variação de preços,

Nesse sentido, considerando que o projeto constante no anexo do edital demonstra preços iguais para produtos idênticos, que assim também faça

² TCU - Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA ESTRUTURA
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



a licitante, respeitando a uniformidade dos preços no Instrumento Convocatório, conforme dispõe o art. 43, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, diante da previsão legal e jurisprudencial, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o do Formalismo Moderado, Proporcionalidade, Razoabilidade e Economicidade, esta Comissão entende pela **PERMANÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MF CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, desde que sejam realizadas as devidas adequações, para o menor valor, nos preços dos itens idênticos, conforme se demonstra a seguir:

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752.023.969/93
QUIXERÊ - CE

GARI COLETOR

	SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS	SÓLIDOS URBANOS
BOTA	R\$ 15,06	R\$ 15,06
LUVA PVC	R\$ 1,15	R\$ 1,15
MÁSCARA	R\$ 0,74	R\$ 0,74
ÓCULOS DE PROTEÇÃO	R\$ 1,89	R\$ 1,89
CAPA DE CHUVA	R\$ 6,75	R\$ 6,75
FARDAMENTO	R\$ 15,39	R\$ 15,39

MOTORISTA/DEMAIS FUNCIONÁRIOS

	SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS	SÓLIDOS URBANOS
BOTA	R\$ 24,98	R\$ 24,98
FARDAMENTO	R\$ 25,71	R\$ 25,71

Por fim, importa esclarecer que caso não haja a devida adequação dos preços, conforme planilha *suso* mencionada, a proposta em análise será considerada **desclassificada** e o certame deverá seguir seu trâmite habitual,



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”

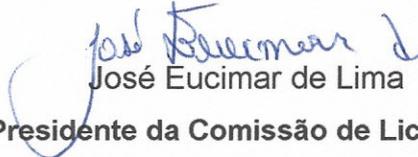


mediante a verificação das propostas e habilitações das concorrentes e atos procedimentais posteriores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, informamos que, após a realização da diligência, esta Comissão entende pela **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MF CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, desde que sejam realizadas as devidas adequações, para o menor valor, nos preços dos itens idênticos.

QUIXERÉ-CE, 06 de outubro de 2017


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão de Licitação
Comissão Permanente de Licitação
PF 752 023 963 53
QUIXERÉ CE